AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.568 - BA (2019/0054472-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIACAO JAUA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA009332 RENATO BASTOS BRITO - BA019746 DÉBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO E OUTRO(S) - BA025528 FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178 REBECA SILVA LIMA - BA048935 BRUNA PEIXOTO JOAU E SILVA - BA055856
AGRAVADO	:	FELIPE SUZART ANDRADE
ADVOGADO	:	FELIPE SUZART ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA035845

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por VIAÇÃO JAUA LTDA. contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 85, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE ÔNIBUS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6°, VIII, E 14, § 3°, DO CDC. ACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.
> Configurada a relação de consumo entre as partes, é cabível a inversão do ônus da prova, mormente quando deferida antes da fase instrutória e se encontram presentes os requisitos dos artigos 6°, inciso VIII, c/c 14, § 3° do CDC, isto é, quando é verossímil a alegação ventilada na ação ou quando o consumidor é hipossuficiente.
> Caso em que o Autor alega na inicial a ocorrência de danos relacionados com atraso da viagem de Salvador para Amargosa por aproximadamente quatro horas, em virtude de problemas ocorridos com o veículo durante o percurso, sendo certo que, na hipótese, a concessionária de serviço detêm maiores condições de produzir a prova, em razão da capacidade financeira e técnica e facilidade de apresentação das informações.
> Decisão mantida. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 108-104, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 117-125, e-STJ), a insurgente apontou violação ao art. 6º do CDC, e arts. 373, I, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

Sustentou, em síntese: a) a configuração de negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação do *decisum* recorrido; b) a falta de preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao

reclamo (fls. 137-139, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 142-148, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, inexiste a ventilada negativa de prestação jurisdicional, fundada no arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do NCPC, na medida em que clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - inaplicabilidade da inversão do ônus probatório - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, na medida em que assentada a hipossuficiência da parte recorrida, o que autorizou a incidência das normas consumeristas e, por conseguinte, a regra de alteração da dinâmica probatória (fl. 89, e-STJ).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Quanto à ventilada contrariedade ao art. 6º do CDC, e art. 373, I, do CPC/15, a Corte local entendeu, com base no contexto probatório, a caracterização da hipossuficiência necessária à aplicação da inversão do ônus da prova.

Confira-se excerto do aresto estadual:

> Dessa forma, tratando-se se prestação de serviços e caracterizada a hipossuficiência, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, isto porque a concessionária de serviço detém maiores condições de produzir a prova, em razão da capacidade técnica e facilidade de apresentação das informações.
> De fato. Por se tratar de ação indenizatória em que se alega a má prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal em razão de atraso da viagem em quatro horas, a inversão do ônus se apresenta necessária, mormente se considerada a situação de hipossuficiência da parte autora no que pertine à comprovação das razões do atraso, este, ao que parece, incontroverso.
> Sobre o assunto, os tribunais sedimentaram o entendimento segundo o qual será objeto de inversão do ônus da prova, especialmente, a matéria de ordem técnica, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, ou seja, seu desconhecimento técnico sobre certo assunto, devendo o fornecedor ou prestador de serviço provar a inexistência de vício no produto ou no serviço, restando ao autor provar os demais fatos alegados.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator